

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/

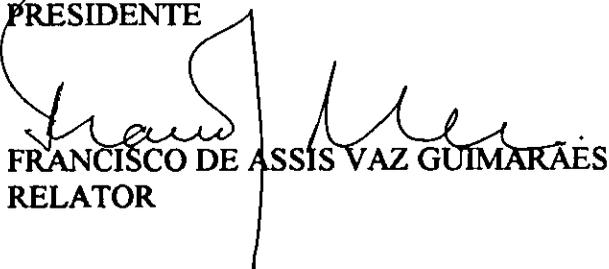
PROCESSO Nº : 10880.012528/91-91  
RECURSO Nº : 07.221  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987  
RECORRENTE : DRJ em SÃO PAULO-SP  
INTERESSADA : ECHLIN DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.279

DECORRÊNCIA - Uma vez que o processo principal foi julgado improcedente os seus reflexos devem seguir o mesmo caminho face a relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº** : 10880/012.528/91-91  
**ACÓRDÃO Nº** : 07-03.279  
**RECURSO Nº** : 07.221  
**INTERESSADA** : ECHLIN DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**RELATÓRIO**

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado, da sua decisão de fls. 20/25, que julgou improcedente a ação fiscal efetuada na empresa ECHLIN DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Decorreu o lançamento de omissão de receitas apurada em decorrência da auditoria de produção, levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face ao reflexo que a falta constatada produziu na apuração do lucro líquido e consequentemente no lucro real, e na diminuição do imposto sobre a renda. Por reflexo, foi lavrado o auto de infração de fls. 08, exigindo o PIS/dedução correspondente à omissão do PIS/dedução..

Tempestivamente, a interessada impugnou a exigência arguindo que não foi feita qualquer comprovação efetiva das aquisições realizadas sem notas fiscais, tampouco de que a recorrente teria dado saída de produtos sem emissão das respectivas notas fiscais, decorrendo em simples presunção do fiscal autuante, com dados totalmente incorretos;

A quantidade de matérias-primas e produtos acabados correspondem aos estoques existentes em seus registros contábeis e o lançamento foi efetuado sem qualquer critério, pois não correspondem aos registrados em livro próprio da interessada;

Houve erro material na autuação dos dados constantes da DIPI/86 relativa a produtos fabricados pela interessada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880/012.528/91-91  
ACÓRDÃO Nº. : 07-03.279

Requer perícia de sua escrita fiscal.

A autoridade de primeiro grau, julgou totalmente improcedente o lançamento, posto que, a recorrente obteve a diligência requerida, quando novos elementos foram apresentados ao fisco, concluindo esta fase do processo administrativo pelo acolhimento das alegações da autuada, tendo em vista que a interessada comprovou, em primeira instância, que os fundamentos do auto em questão não se encontram alicerçados em argumentos irrefutáveis, tornando-se insubsistente a cobrança do crédito tributário em litígio.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/012.528/91-91  
ACÓRDÃO Nº. : 07-03.279

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR**

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente em função da auditoria de produção do IPI, também objeto de recurso a este Colegiado, que, julgado, não logrou provimento o recurso de ofício.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito derivado, em razão do suporte fático comum.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, uma vez que o processo matriz foi julgado improcedente, os seus reflexos devem seguir o mesmo caminho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1996.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES